ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-33/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3935/2013
PROTOCOLO	**:**	1401113
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	DES. HIDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.126/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 88/2012, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01.126/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda., visando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de instalação e configuração de sistema de monitoramento por circuito fechado, para atendimento do fórum da comarca de Ponta Porã/MS, no valor de R$ 189.741,79 (cento e oitenta e nove reais e setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar o parecer jurídico acerca do certame licitatório (Análise nº 3672/2013 - folhas 262/266).

Em cumprimento ao despacho nº 7448/2013 (f. 294) foram emitidos os ofícios nºs 629/2013 e 630/2013 (folhas 295/296). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 307/311 e 314/318.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15378/2013 - folhas 319/323).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato nº 01.126/2012 (Parecer nº 9603/2014 - folhas 324/325).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O Ordenador de Despesas adotou o pregão presencial como modalidade de licitação, observando as normas prescritas na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 01.126/2012 -, constato que foi regularmente celebrado com a Tecnocomp

Tecnologia e Serviços Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 189.741,79
Total empenhado	R$ 189.741,79
Despesa liquidada	R$ 189.741,79
Pagamento efetuado	R$ 189.741,79

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 189.741,79 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 88/2012, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01.126/2012, no valor R$ 189.741,79 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 88/2012, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01.126/2012, no valor R$ 189.741,79 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator